



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 281, DE 2014

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

“Art. 4º

.....

§5º Os pontos e pontões de cultura estabelecerão parceria com escolas da rede pública de educação básica, do ensino fundamental,

médio e superior, e do ensino técnico, a fim de contemplá-las mensalmente com a apresentação de ações culturais, nos termos do regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, trata, em seu art. 4º, dos instrumentos compreendidos pela Política Nacional de Cultura Viva.

O inciso I do artigo referido define como pontos de cultura as entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades.

Já o inciso II conceitua os pontões de cultura como as entidades com constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas.

Também se encontra inscrita no §4º a previsão de que os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão. Adiante, o §6º prevê que, para recebimento de recursos públicos, os pontos e pontões de cultura serão selecionados por edital público.

Espaços culturais propiciam ao cidadão o contato com bens e serviços culturais. Ocorre que, no Brasil de hoje, nem todas as cidades os possuem. Sua distribuição espelha as desigualdades que caracterizam o acesso da população brasileira à produção cultural.

De acordo com o Suplemento de Cultura da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – Perfil dos Municípios Brasileiros (2012), grande parte da população brasileira, especialmente aquela faixa de menor renda, encontra-se excluída do processo cultural. A distribuição dos equipamentos públicos culturais no Brasil é insuficiente e se concentra principalmente nas áreas mais ricas do território nacional. Dos 5.565 municípios brasileiros, 66,1% não possuem centros culturais, 77,6% não possuem teatros ou salas de espetáculos e espantosos 89,3% não possuem salas de cinema.

A inserção obrigatória nas escolas públicas das ações dos pontos e pontões de cultura busca propiciar simultaneamente igualdade de oportunidades e de acesso aos bens culturais a uma grande parcela da população, alienada do consumo cultural, e contribuir no pleno desenvolvimento de crianças, jovens e adolescentes. O estabelecimento de parcerias entre esses instrumentos e as escolas públicas busca se valer da penetração que a rede pública de educação nos municípios brasileiros possui para suprir a insuficiência e a concentração dos equipamentos públicos culturais brasileiros. Ao integrar a cultura a outras políticas públicas, o projeto reconhece os direitos culturais como necessidade básica e direito dos cidadãos.

Romper esse quadro de desigualdades significa disponibilizar a toda a população brasileira, especialmente à faixa de baixa renda, o acesso à cultura, garantindo a povos, comunidades, grupos e populações o pleno exercício de seus direitos culturais, em harmonia com o disposto no art. 4º da Lei nº 13.018, de 2014, e no art. 215 da Constituição Federal, o qual estabelece como dever do Estado o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

Sala das Sessões,

Senador **FLEURY**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 13.018, DE 22 JULHO DE 2014.****Mensagem de veto**

Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;

III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

VIII - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação com educação;

IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

Art. 3º A Política Nacional de Cultura Viva tem como beneficiária a sociedade e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural.

Art. 4º A Política Nacional de Cultura Viva compreende os seguintes instrumentos:

I - pontos de cultura: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;

II - pontões de cultura: entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura: integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam ações culturais e que possuam certificação simplificada concedida pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Os pontos e pontões de cultura constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, do protagonismo e da capacitação social das comunidades locais.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As entidades juridicamente constituídas serão beneficiárias de premiação de iniciativas culturais ou de modalidade específica de transferência de recursos prevista nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 4º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

§ 5º A certificação simplificada prevista no inciso III deste artigo deverá considerar a identificação das entidades e seu histórico nas áreas de cultura, educação e cidadania, conforme regulamentação do Ministério da Cultura.

§ 6º Para recebimento de recursos públicos, os pontos e pontões de cultura serão selecionados por edital público.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 15/10/2014